



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Projeto de Lei nº 89/2021

Autoria: Thania Maria Caminski Gehlen (DEM)

PARECER JURÍDICO

A insigne vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a implantar o Programa Banco de Ração do Município de Pato Branco.

Fundamenta em sua justificativa que o projeto visa *captar doações de rações e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas - organizações não governamentais (ONGs) e Protetores Independentes e às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a saúde animal.*

É o conciso resumo.

A importância do projeto salta aos olhos, haja vista que visa criar no Município mais uma política pública de proteção aos animais, o que deixa a proposição ainda mais meritória.

Todavia, como primeiro ponto analisado, tem-se que a matéria objeto do projeto é tipicamente de gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo.

É inconteste que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

O projeto como um todo prevê diversas atribuições aos departamentos do Executivo Municipal, ao passo em que institui no Município uma espécie de banco destinado a receber doações de roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixas de transporte, brinquedos, produtos de limpeza e utensílios diversos para os animais, os quais serão primeiramente coletados, depois armazenados e posteriormente distribuídos para a comunidade.

Em que pese a matéria tenha caráter autorizativo, não deixa de legislar sobre matéria que, ao meu entendimento, seria ato típico de gestão. Por isso, como



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

dito anteriormente, é possível que seja objeto de veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

A bem da verdade a matéria objeto da proposição prescinde de autorização legislativa para sua implementação. Como dito, é um típico ato de gestão que poderia ser implementado, inclusive, sem lei regulamentadora.

De outra banda, além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem supedâneo no nas normas constitucionais relativas ao meio ambiente, especialmente no art. 225, que tem a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, a proposição também atende os ditames da Lei Orgânica do Município, especialmente o art. e 164, que apresentam as seguintes redações:

Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.

Se se começar a conscientização ambiental através do Poder Público, certamente haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outrossim, a nossa Carta Magna, em seu art. 23, estabeleceu as ditas competências administrativas (em contraposição às legislativas) comum aos entes da Federação, que, dentre elas, os incisos VI e VII, conforme segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, **a fauna** e a flora;

No mesmo enfoque, a Constituição Estadual do Paraná, no artigo 12, VI, e artigo 17, X, assim dispõe:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O projeto em tela, em sua essência, é de suma importância, em vista da fundamentação retro.

Como dito, sendo considerado como ato de gestão, o Executivo Municipal poderá alegar inconstitucionalidade formal, pela ofensa ao princípio secular da tripartição de Poderes, elevado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal.

Contudo, por outro lado, é inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre Vereador é de total interesse público e atende as disposições constitucionais no que pertine ao meio ambiente.

Inobstante, o “poder de veto” é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, caso o queira, em momento oportuno.

Outrossim, até mesmo para que esta hipótese seja estancada ou confirmada, sugere-se que, antes da deliberação plenária, oficie-se o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que dê sua contribuição técnica a respeito desta proposição.

Assim sendo, sem maiores delongas, exaramos parecer favorável à tramitação da matéria, com a ressalva alhures exposta.

É o parecer, em três laudas.

Pato Branco, 9 de junho de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>

